



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.000582/2004-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.736 – 1ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO
Recorrente LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA, sucessora de SETE SPORTS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, José Eduardo Dornelas Souza, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA., sucessora de SETE SPORTS LTDA.) recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 443 e ss., contra o acórdão nº 1202-00.410 (de 09/11/2010, e-fls. 412 e ss.), que, no mérito e por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada para o percentual de 50%. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.

A falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual enseja a aplicação da multa de ofício isolada de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência da contribuição apurada em procedimento fiscal, acompanhada da correspondente multa de ofício.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de ofício constitui penalidade imposta como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

O Recurso Especial ora apreciado foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 484 e ss.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos a seguir transcritos, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

Acórdão nº 9101-00.457:

Ementa: MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou inexistência de saldo de tributo a recolher.

Acórdão nº 1201-00.300:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: "MULTA - CARÁTER CONFISCATORIO afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de "jurisdição" administrativa.

RETROATIVIDADE BENIGNA - o inciso II, art. 44, da Lei 9 430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não recolhimento de estimativas, bem como o inciso IV, § 1º do mesmo artigo que qual ficava a sanção para o patamar de 150%/0 em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados

MULTA ISOLADA - a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

As alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

- a) que os fatos que deram ensejo ao lançamento da multa de ofício e da multa isolada são os mesmos;
- b) que, diante da natureza provisória do recolhimento mensal por estimativa, ultrapassado o exercício financeiro, todo e qualquer lançamento de ofício de que derive a imposição de penalidade não poderá encabeçar também a segunda penalidade ("multa isolada"), sob pena de *bis in idem*;
- c) que nos dois acórdãos indicados como paradigmas, em que também a ora Recorrente figurava como sujeito passivo, a multa isolada foi cancelada, respectivamente, pela 1ª Turma da CSRF e pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara;

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja admitido, para reformar o acórdão recorrido, de forma que *"reste assentada a declaração de improcedência do lançamento com o cancelamento da multa ora discutida"*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 489 e ss.), aduzindo, em essência, o que segue:

a) que a tese levantada pelo Recorrente diverge da jurisprudência majoritária do CARF, citando julgado do CARF ;

b) que a partir do ano-calendário 2007, a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inc. I e no art. 44, II, "b", ambas da Lei nº 9.430/96, uma vez que decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em bis in idem;

c) que, na medida que o Recorrente não 'apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa', na esteira do enunciado nº 93 de Súmula do CARF, cabe manter a imposição da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai dos autos, a multa isolada foi lançada na autuação fiscal aqui discutida com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com base na redação do art. 44 anterior à edição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Por clareza, cumpre reproduzir a redação desse artigo antes e depois da edição da MP em tela:

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação **anterior** à MP nº 351, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela MP nº 351, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

De assinalar que no acórdão ora recorrido se decidiu pela redução do percentual da multa a 50%, previsto na redação desse artigo dada pela MP em questão, em razão da retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Como antes referido, a multa isolada no presente processo foi lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Em sendo assim, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, cujo enunciado é transcrito a seguir (sublinhou-se):

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício

Processo nº 10680.000582/2004-16
Acórdão n.º **9101-002.736**

CSRF-T1
Fl. 499

Deve, portanto, ser mantida a exoneração do lançamento de multa isolada procedida pela decisão recorrida.

Conclusão

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo